

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR

*— O cargo público de redator se subordina ao regime legal de acumulação e só pode ser exercido cumulativamente como outro de magistério, comprovada a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.416-62 (ANEXO Nº 4.306-66)

\*

PARECER

Trata o presente processo da situação de Aldemar Miranda Varejão que exerce os cargos de técnico de publicidade (contratado) do Instituto Nacional do Mate e redator do Ministério da Justiça.

2. Em decorrência de dubiedades na interpretação de disposições legais que dispõem a respeito do exercício das funções de jornalista profissional, entre as quais se incluem os redatores do serviço público, vinha esta Comissão encontrando dificuldades em examinar e solucionar os casos concretos que lhe eram submetidos.

3. Por isso, procurou este órgão colegiado para expor o problema em todos os seus aspectos, através de pareceres do relator e do Dr. Corsindio Monteiro da Sil-

va, concluindo pela audiência da douta Consultoria-Geral da República.

4. Em recente pronunciamento, tornado normativo e de obrigatoria executoriedade por ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (parecer de referência 470-H, de 27 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro do mesmo ano), o Sr. Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, chegou às seguintes conclusões:

“Acumulação. Redatores de serviço público.

— Não há incompatibilidade entre a função de jornalista profissional com a de servidor público.

— O art. 246 do Estatuto não é inconstitucional, por isso que não cria qualquer

exceção de acumular não prevista na Carta Magna.

— Os cargos de redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrita na legislação própria.”

5. Nessas condições, de acordo com as normas do art. 97 da Constituição, considerada a natureza técnica do cargo de redator, para efeito de acumulação, conforme já foi reconhecido por este colegiado, tal cargo somente poderá ser acumulado com outro de magistério, comprovada a correção de matérias e compatibilidade de horários.

6. Portanto, no caso presente, forçosa é a conclusão pela ilicitude da acumulação visto que o cargo que o interessado pretende acumular com o de redator não é de magistério, cumprindo à Diretoria do Pessoal do Ministério da Justiça notificar o servidor à imediata opção, devendo esta

Comissão ser científica do respectivo resultado.

É o parecer.

C.A.C., 20 de junho de 1967. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Consídio Monteiro da Silva*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 26 de junho de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 28-6-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.